



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ronaldo Fonseca

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2012

Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para organização da Justiça de Paz do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de regulamentar o inciso II do art. 98 da Constituição Federal, assim como dar cumprimento ao disposto na Recomendação nº 16 do Conselho Nacional de Justiça, dispondo sobre o provimento por mandato eletivo, subsídio e atribuições dos juízes de paz, além da criação de dezoito cargos.

Estabelece a proposição, que haverá um juiz de paz em cada ofício de registro civil do Distrito Federal, nas circunscrições judiciárias previstas no art. 74 da Lei nº 11.697, de 2008, ressalvados os ofícios de registro civil e casamento, títulos e documentos e pessoas jurídicas da circunscrição judiciária de Brasília, que contarão três juízes de paz cada um. Nos ofícios de registro civil com mais de um juiz de paz titular será observada a divisão equitativa dos expedientes entre eles.

A proposta dispõe, na sequência, que as eleições realizar-se-ão simultaneamente às eleições municipais previstas no art. 29 da

Constituição Federal e que o juiz de paz será eleito pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Distrito Federal, com mandato de quatro anos. Os candidatos ao cargo de juiz de paz serão escolhidos em convenções partidárias estabelecidas para essa finalidade e deverão ter domicílio eleitoral no Distrito Federal e filiação deferida pelo partido, observado em ambos os casos o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Ademais, cada partido poderá registrar na Justiça Eleitoral, candidatos aos cargos de juiz de paz, em número correspondente até o dobro das vagas existentes no Distrito Federal. No ato do registro da candidatura, deve ser informado o ofício de registro civil pretendido para o exercício do mandato, além de outras opções até o número de vagas existentes, em ordem decrescente de preferência.

Segundo a proposta, será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco ou nulos, observado o número de cargos de juiz de paz e a ordem decrescente de preferência. Será considerado primeiro suplente, para substituição legal, o candidato que totalizar número de votos imediatamente inferior aos necessários para eleição do juiz de paz titular, observada a ordem de preferência. E, serão considerados segundo suplentes, para a substituição eventual em todos os ofícios de registro civil do Distrito Federal, os candidatos que se seguirem na ordem da votação, observado o número de vagas.

São determinadas ainda, as hipóteses de impedimentos e de vacância do cargo.

A proposta, ao regulamentar as atribuições dos juizes de paz, estabeleceu as seguintes competências: presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais; examinar, de ofício ou em face de impugnação, o processo de habilitação para o casamento, para verificar sua regularidade; declarar impedimento à celebração do casamento, nos termos do parágrafo único do art. 1.522 do Código Civil; exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional lavrando ou mandando lavrar o termo de conciliação; comunicar ao juiz de direito de uma das Varas da Infância e da Juventude do

Distrito Federal a existência de menor em situação irregular; arrecadar bens de ausentes ou vagos, até que intervenha a autoridade competente; zelar pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância ecológica sobre matas, rios e fontes, adotando as providências necessárias para seu cumprimento; intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências corriqueiras de trânsito.

Além disso, quando o juiz de paz julgar necessário poderá nomear escrivão *ad hoc* para a lavratura do termo de conciliação, sendo a referida nomeação obrigatória nos casos de arrecadação provisória de bens de ausentes ou vagos.

No que diz respeito ao subsídio dos juízes de paz, a proposição estabelece o valor mensal de R\$ 6.192,03 (seis mil, cento e noventa e dois reais e três centavos), nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal. O suplente receberá fração do subsídio proporcional aos dias em que exercer o cargo de juiz de paz, em substituição legal.

Por fim, a proposição determina a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, bem como dispõe sobre os trajes adequados para a utilização nas solenidades e a necessidade de consignação das despesas com seu subsídio no orçamento do Poder Judiciário local, bem como a previsão da primeira eleição para o mês de outubro de 2016, mantidos até a posse dos eleitos os juízes de paz e suplentes atualmente em exercício.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou por unanimidade o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Policarpo.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, com Emenda, nos termos de parecer do Relator, Deputado Osmar Júnior.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 3.411 de 2012, a teor do disposto no art. 32, IV, alínea “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVII c/c art. 98, II da CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, da CF/88), sendo a iniciativa dos Tribunais de Justiça legítima, fundada no que dispõe o artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial a ADI 1051/SC e ADI 954/MG, com observância do disposto no art. 169, também da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse contexto, a Emenda de adequação da CFT condiciona a criação dos cargos previstos no Projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para o seu primeiro provimento; e acrescenta que se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para o seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

A justificação da proposição registra que a criação dos cargos de juiz de paz propostas pelo Projeto foram aprovadas pelo Conselho

Nacional de Justiça, a teor do disposto no art. 80, inciso IV, da Lei nº 12.309/10, na Sessão de 19.09.2011.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, a proposta está de acordo com as necessidades do Distrito Federal e traz regras bem definidas para o provimento de mandato eletivo e inovações importantes para o desempenho das funções do juiz de paz no que diz respeito às competências.

Quanto aos limites das atividades dos juízes de paz e condições de elegibilidade destacamos os arts. 14, § 3º e 98, inciso II da Constituição Federal e o art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que se refere à idade mínima e à filiação partidária, o projeto dispõe em seu art. 7º, caput: "para concorrer às eleições, o candidato deverá atender às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade", entre as quais (art. 14, § 3º da Constituição): nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima de vinte e um anos.

A nosso ver, no que diz respeito às competências não há excesso quanto aos limites estabelecidos no art. 98, inciso II da Constituição Federal que disciplinam as atividades dos juízes de paz.

Cabe destacar que a atuação do juiz de paz limita-se a intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências

corriqueiras de trânsito, exercendo apenas atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

Observe-se, ademais, a permissão constitucional para que outras competências sejam previstas na legislação.

Reproduzimos, a seguir, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cujos grifos destacam limites das atividades dos juizes de paz e obrigatoriedade de filiação partidária:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.454/00 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA. 1. A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade. 2. A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta. Precedentes [ADI n. 2.132/MC, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 05.04.2002; ADI n. 2.242, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ 19.12.2001 e ADI n. 2.215, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 26.04.2001]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE. 3. Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral [Lei n. 4.737/65], bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/88. COMPETÊNCIA FEDERAL. 4. **A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz [art. 14, § 3º, da CB/88] decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido.** 5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para

implementação da justiça de paz [art. 98, II, da CB/88] não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 14 E ART. 22, I, DA CB/88. 6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil. JUIZ DE PAZ. **COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL.** ART. 98, II, DA CB/88. 7. Lei estadual que define como competências funcionais dos juizes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão ad hoc, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. **COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR.** ART. 22, I, DA CB/88. 8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juizes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. JUIZ DE PAZ. **COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 477 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR.** ART. 22, I, DA CB/88. 9. Lei estadual que define como competências funcionais dos juizes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho, invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho [art. 22, I, da CB/88]. Função já assegurada pelo § 3º do mesmo preceito legal. JUIZ DE

PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIA ECOLÓGICA SOBRE AS MATAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 225 E 98, II, DA CB/88. 10. Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União. JUIZ DE PAZ. PRERROGATIVAS. PRISÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/88. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 112, § 2º, DA LOMAN [LC 35/75]. 11. Lei estadual que prevê em benefício dos juízes de paz o recolhimento a prisão especial invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal [art. 22, I, da CB/88]. Direito já assegurado pelo art. 112, § 2º, da LOMAN [LC n. 35/75]. 12. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI 2938/MG - Rel. Min. Eros Grau - j. 09/06/2005 - DJ 09/12/2005).

Adequada, igualmente, à Carta a possibilidade de acumulação de cargos contida no art. 18 do projeto, vez que atende aos ditames do art. 95, parágrafo único, II, que veda aos juízes exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

A estrutura remuneratória, fixada por meio de subsídio, art. 17 do projeto, está de acordo com o mandamento constitucional (art. 39, § 4º, CF) e também dentro da margem de discricionariedade a que alude o Min. Maurício Corrêa na ADI 1051/SC.

No que diz respeito aos requisitos para concorrer às eleições, acreditamos que a exigência para o candidato ser bacharel em Direito seja mais adequada para o exercício das funções de juiz de paz.

Nessa esteira, ressalto o art. 263, IV do Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal que estabelece como requisito o bacharelado em Direito para o exercício de cargos notórias e de registro.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.411, de 2012 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2012**

Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.411, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo Único. Para concorrer às eleições o candidato deverá ser bacharel em Direito, ter domicílio eleitoral no Distrito Federal e filiação deferida pelo partido, observado nos últimos dois casos, o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2012 **(Do Tribunal de Justiça do DF e Territórios)**

Dispõe sobre o provimento de mandato eletivo de juiz de paz, no âmbito do Distrito Federal e Territórios, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Renumerem-se os parágrafos 1º dos arts. 9º e 15 do projeto para parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator